



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10725.000814/2008-98
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.562 – 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A compensação do PIS retido na fonte com débitos de períodos anteriores, e com outros tributos, só se tornou possível a partir da publicação da MP nº 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.727/2008.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran, que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 195/207), admitido pelo despacho de fls. 259/262 contra o Acórdão 3301-001.883 (fls. 179/188), de 25/06/2013, assim ementado na parte recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A compensação do PIS e Cofins retidos na fonte com débitos de outros tributos só é possível a partir da publicação da MP nº 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.727/2008.

Recurso Voluntário Negado

Em síntese, entende a recorrente, ao contrário do recorrido, que já era possível antes mesmo da edição da MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, a compensação de PIS e COFINS retidos na fonte com débitos de outros tributos, sob o fundamento de que o art. 64 da Lei 9.430/96, c/c o art. 34 da Lei 20.833/2003, já permitia compensar o excedente com tributos da mesma espécie. Entende, enfim, que jamais houve qualquer vedação à compensação de créditos de PIS com débitos da mesma espécie, "*não apenas o art. 74 da Lei 9.430/96 não estabelece nenhuma vedação, mas principalmente porque o art. 64 da referida Lei expressamente autoriza a compensação*". Acresce que o disposto na MP 413/2008 deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN. Pede que "seja reconhecido o crédito e homologada a compensação".

Em contrarrazões (fls. 264/266), pugna a PFN pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Não tenho reparos à decisão recorrida, a qual, em grande medida, adoto como fundamento de decidir do presente caso, de acordo com o prescrito no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

A retenção na fonte de tributos retidos de algumas entidades da administração pública, decorre do estabelecido no art. 32 da MP 135/2004 c/c art. 64 da Lei 9.430/96. Até o advento da MP 413/2008, os valores retidos, eventualmente, a maior em determinado período de apuração, o que só poderia ser aferido quando do cálculo do valor a pagar da contribuição,

somente poderiam ser utilizados para abater valores a pagar **de períodos de apuração posteriores**.

Refuta-se a aplicação do art. 106, II, do CTN, pois não se trata a hipótese de infração, mas unicamente a forma que valores retidos a maior poderiam ser utilizados pelos contribuintes.

A permissão legal para compensar os valores retidos na fonte com débitos relativos a outros tributos, e mesmo com as próprias contribuições vencidas, só veio acontecer com a edição da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/2008, *in verbis*:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

O próprio dispositivo legal, por meio do seu parágrafo terceiro, acima transcrito, estabeleceu a partir de quando seria possível efetuar a compensação de saldos anteriores de PIS e da Cofins. Portanto, entendo que não se trata de aplicação retroativa da lei tributária prevista no art. 106, II, “b” do CTN, pois a interpretação que se busca já está expressamente escrita na Lei, ou seja, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 413/2008, em 3/1/2008, é que se poderia apresentar PER/DCOMP para efetuar compensações de saldos anteriores de PIS e Cofins retidos na fonte.

Até a edição da MP 413/2008, ocorrendo a hipótese de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valor que ultrapasse a contribuição a pagar apurada no encerramento do período, a diferença credora somente poderia ser deduzida das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração. Esse entendimento foi explicitado na IN/SRF 480, de 15/12/2004, que assim estatuiu:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e

contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assim, resta claro que antes da publicação da MP 413/2008 ocorrendo a hipótese de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valor que ultrapasse a contribuição a pagar apurada no encerramento do período, **a diferença credora somente poderá ser deduzida das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração.**

Como a Declaração de Compensação de que trata o presente processo só foi apresentada em 11/05/2007, antes portanto do permissivo legal, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Também nesse sentido, Solução de Divergência nº 8, de 24/07/2007. Veja-se:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, soluciono a presente divergência nos seguintes termos:

- a) não há previsão legal para a restituição em dinheiro dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou para sua compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB;*
- b) os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título da respectiva contribuição;*
- c) os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, se calculados corretamente e de acordo com a legislação em vigor, não podem ser considerados pagamento indevido ou a maior que o devido, mesmo na hipótese do valor retido ultrapassar o valor apurado no encerramento do período de apuração, caso em que, somente poderão ser deduzidos das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração;*

A Dcomp em questão envolveu débitos de PIS regime não-cumulativo dos períodos de apuração maio, junho, julho e agosto de 2003. Já o crédito de PIS, referia-se ao período de abril de 2005.

Processo nº 10725.000814/2008-98
Acórdão n.º **9303-008.562**

CSRF-T3
Fl. 6

Portanto, tendo o crédito sido apurado em abril de 2005 e compensado com períodos de apuração anteriores, indevida a compensação, e, em consequência, escoreito o recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas negolhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10725.000814/2008-98
Acórdão n.º **9303-008.562**

CSRF-T3
Fl. 7
